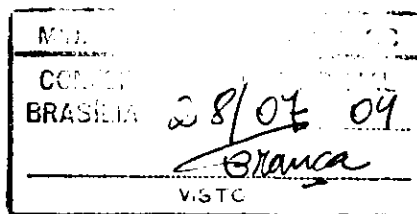




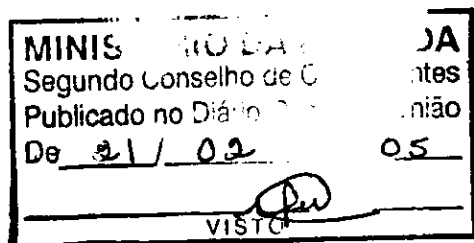
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10855.002970/98-20
Recurso : 110.997
Acórdão : 202-14.190



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A ausência do depósito recursal, correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida, veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

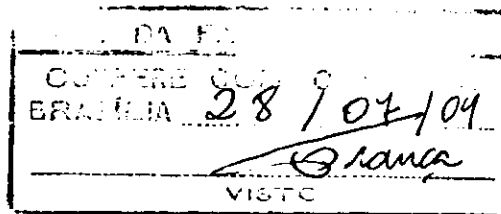
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10855.002970/98-20
Recurso : 110.997
Acórdão : 202-14.190



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETININGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre os meses de 01/94 a 05/98 (fls. 01/03).

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 142/162, alegando em síntese que:

- a) atividade exercida pela empresa está contemplada pela imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal;
- b) a inexistência de fim lucrativo referida no texto constitucional não significa que os serviços prestados pelas instituições sejam gratuitos, como prevêem a doutrina e a jurisprudência;
- c) a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, III, reconheceu expressamente a atividade educacional também como assistência social;
- d) as entidades sem fins lucrativos não estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, pelo princípio da não incidência, visto que as receitas auferidas têm como finalidade o custeio dessas instituições, não sendo caracterizadas como faturamento; e
- e) segundo o Parecer n.º 05/92 da COSIT, as mensalidades recebidas de seus alunos pelas instituições de educação sem fins lucrativos não estão inseridas no conceito de receita bruta, não integrando, assim, a base de cálculo da contribuição.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 171/184, cuja ementa se transcreve:

"COFINS - Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: janeiro/94 a maio/98

Imunidade. Instituição de Educação. Cofins.

A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino. As imunidades previstas nos artigos 150, VI, "c" e 195, § 7º da CF contemplam apenas os impostos e as entidades beneficentes de assistência social respectivamente.

Instituições de Educação. Assistência Social.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10855.002970/98-20
Recurso : 110.997
Acórdão : 202-14.190

MUNICÍPIO	28/07/04
CODIGO	
BRASIL	

2º CC-MF
Fl.

As instituições de educação são prestadoras de serviços e, quando recebem a correspondente contraprestação, não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

Base de cálculo. Instituição de Educação.

A base de recolhimento para o recolhimento da Cofins devida pelas instituições de educação é o faturamento, assim considerando a receita bruta, ou seja, o preço dos serviços prestados.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

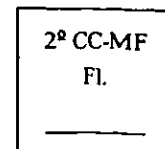
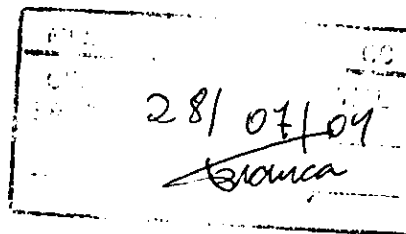
Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 188/212), reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória. Embasa a sua defesa em parecer proferido por Natanael Martins, membro do 1.º Conselho de Contribuintes (fls. 213/239).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10855.002970/98-20
Recurso : 110.997
Acórdão : 202-14.190



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

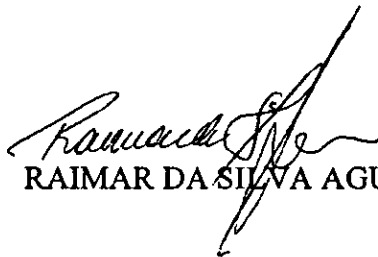
Do exame dos autos, verifica-se que não houve depósito recursal garantindo o seguimento do recurso interposto pela contribuinte, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido ao texto legal pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99, que tornou obrigatória a instrução do processo com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Com a edição da citada legislação o depósito recursal passou a ser um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, e a sua ausência implica a impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR

